



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 332-A/2000:

Aprova o modelo de passaporte temporário . . . 7524-(2)

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 332-B/2000:

Regulamenta a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro,
que aprova a Lei de Protecção de Crianças e
Jovens em Perigo 7524-(4)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 332-A/2000**

de 30 de Dezembro

O novo regime de concessão e emissão de passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, entrará em vigor em 2 de Janeiro de 2001.

A opção consagrada naquele diploma legal e no Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio (que aprova o regime legal que regulamenta a base de dados de emissão dos passaportes), por um sistema descentralizado, no que se refere à recolha da informação dos dados e imagens, que é efectuada nos centros emissores do continente, Regiões Autónomas e postos da rede consular, conjugado com uma centralização do registo de dados pessoais, na base de dados de emissão dos passaportes, cuja gestão incumbe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, determina que:

Quer pela natureza do sistema, assente em alta tecnologia de informação e de comunicações, que recebe e transmite dados e imagens, de e para todos os postos emissores;

Quer pela circunstância de nem todos os postos da rede consular serem, desde já, centros emissores de passaportes;

Quer, ainda, pelas situações de emergência, que necessitarão de uma resolução imediata face a eventuais falhas do sistema;

seja introduzido um documento de substituição do passaporte comum, com carácter temporário, por forma a habilitar o requerente de passaporte comum, com um título de viagem que o habilite a circular, quando falhas ou indisponibilidade do sistema não permitam a sua emissão imediata, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

Importa, por outro lado, atribuir ao Centro Emissor para a Rede Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros a competência para emitir passaportes nos casos em que se verifique a impossibilidade por parte do sistema e a necessidade do requerente o justifique.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Do passaporte temporário****Artigo 1.º****Passaporte temporário**

1 — O passaporte temporário é o documento de viagem individual, que permite a circulação do respectivo titular de e para fora do território nacional, durante um período de tempo limitado.

2 — O passaporte temporário deve ser substituído por um passaporte comum logo que possível, ainda que dentro do prazo de validade.

3 — A validade máxima do passaporte temporário é de seis meses.

4 — O passaporte temporário observa, naquilo que lhe é subsidiariamente aplicável, as mesmas condições, princípios e requisitos do passaporte comum.

Artigo 2.º**Identificação, características e controlo de autenticidade**

1 — O passaporte temporário, de modelo uniforme, é constituído por um caderno com oito páginas numeradas, identificado:

- a) Pela impressão de uma letra e de um número composto por seis algarismos, a ser apostado na primeira página do caderno e na página biográfica;
- b) Pela combinação perfurada nas restantes páginas, incluindo a contracapa.

2 — O passaporte temporário só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem devidamente preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.

3 — O passaporte temporário é autenticado pela aposição do selo branco da entidade emitente sobre a fotografia do titular.

4 — No passaporte temporário deve, igualmente, constar a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

5 — A página que contém os dados pessoais do requerente é protegida pela aposição de uma película adesiva.

6 — O modelo de impresso do passaporte temporário consta do anexo I ao presente diploma e constitui exclusivo legal da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Artigo 3.º**Elementos que acompanham o pedido de passaporte temporário**

O pedido de concessão do passaporte temporário é instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias do rosto do requerente, tipo passe, iguais, obtidas há menos de um ano, a cores e fundo liso, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo de passaporte;
- b) Impresso de requerimento do passaporte temporário devidamente preenchido;
- c) Documento comprovativo do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, no caso de o passaporte temporário se destinar a menor, interdito ou inabilitado;
- d) Documento justificativo do carácter urgente e excepcional do pedido, quando os fundamentos para a emissão do passaporte temporário resultem de factos imputáveis ao requerente.

Artigo 4.º**Competência para a concessão e emissão do passaporte temporário**

1 — São competentes para a concessão e emissão do passaporte temporário, com possibilidade de delegação e subdelegação:

- a) Os governadores civis;
- b) Os Governos Regionais, através do secretário regional competente, nos termos das respectivas leis orgânicas;
- c) As autoridades consulares portuguesas declaradas competentes para o efeito pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

d) O Centro Emissor para a Rede Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — As condições de emissão do passaporte temporário, que revestirão sempre carácter excepcional, devem ser devidamente fundamentadas, designadamente nos casos em que se verifique comprovada urgência na emissão de um documento de viagem individual e se verifique:

- a) Uma indisponibilidade, momentânea, do sistema de emissão dos passaportes;
- b) A circunstância da entidade competente não se encontrar acreditada como centro emissor de passaportes.

Artigo 5.º

Custos de emissão do passaporte temporário

A taxa de emissão do passaporte temporário é fixada por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 6.º

Emissão do passaporte comum a titular de passaporte temporário

1 — O passaporte comum só poderá ser emitido a titular de passaporte temporário, desde que este:

- a) Faça prova de identidade, mediante a exibição do bilhete de identidade de cidadão português, ou se, no momento em que apresenta o requerimento, fizer prova de ter requerido o bilhete de identidade;
- b) Faça entrega do passaporte temporário que lhe foi emitido.

2 — Nos casos de perda, destruição, furto ou extravio do passaporte temporário, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço emissor o passaporte substituído, se vier a recuperá-lo.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 7.º

Centro Emissor para a Rede Consular

1 — É conferida ao Centro Emissor para a Rede Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros competência para emissão do passaporte comum relativamente aos postos da rede consular que não sejam centros emissores de passaportes.

2 — A competência prevista no número anterior reveste um carácter temporário e provisório até que se verifique a gradual implementação do sistema de emissão do passaporte comum em toda a rede consular.

Artigo 8.º

Regime transitório

1 — Até 31 de Março de 2001, data em que entrará em vigor o modelo de passaporte temporário a que se

refere o artigo 2.º do presente decreto-lei, nos casos contemplados no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma legal, proceder-se-á à emissão do passaporte comum a que se refere o Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, com a validade de 90 dias.

2 — A emissão do passaporte nas condições enunciadas no número anterior deve ser sempre devidamente fundamentada e assente em situações de comprovada emergência.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir de 2 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Rui Carlos Pereira* — *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco* — *António Luís Santos Costa*.

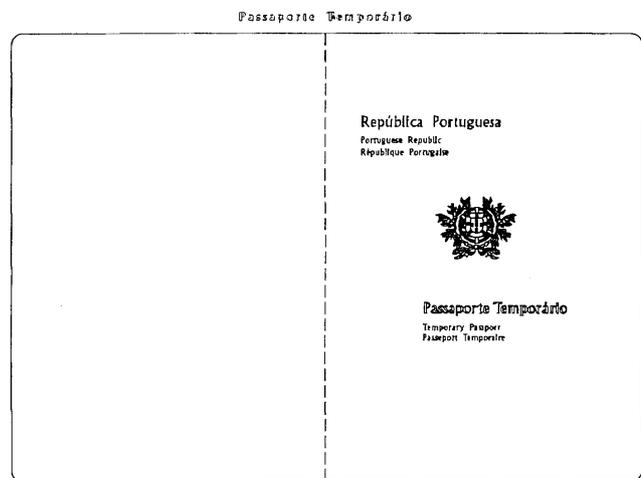
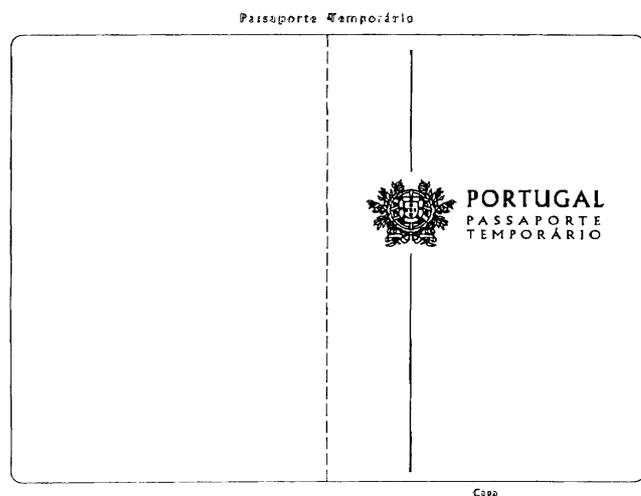
Promulgado em 30 de Dezembro de 2000.

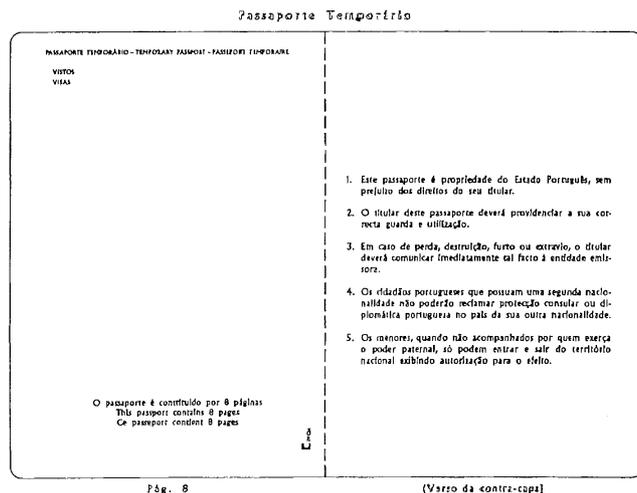
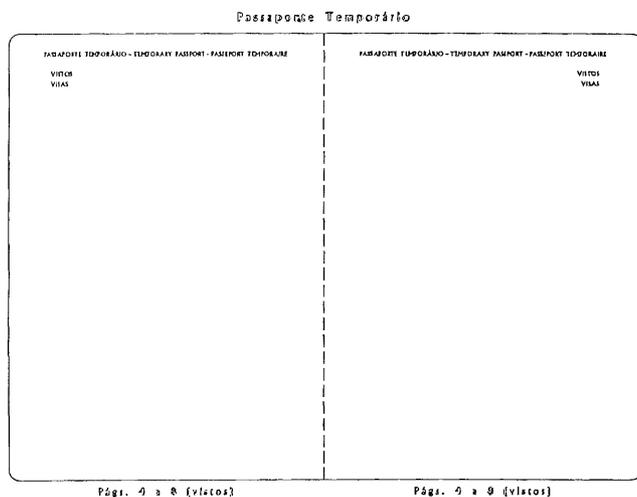
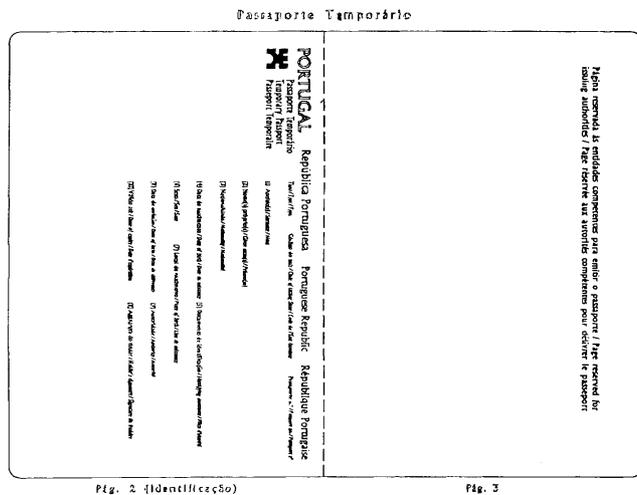
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 332-B/2000

de 30 de Dezembro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), entrará em vigor, em simultâneo com a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa), no dia 1 de Janeiro de 2001.

Impõe-se proceder à respectiva regulamentação, de acordo com o Programa de Acção para a Entrada em

Vigor da Reforma do Direito de Menores, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto.

O presente diploma leva a efeito a referida regulamentação, disciplinando o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de protecção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneo a conceder às referidas comissões de protecção, estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção, assim como a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma procede à regulamentação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, criando as condições jurídicas necessárias à sua integral aplicação.

CAPÍTULO I

Intervenção das autarquias locais

Artigo 2.º

1 — A representação das autarquias locais na composição da comissão de protecção de crianças e jovens, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Protecção, é sempre assegurada por um representante do município, quer funcione na modalidade alargada ou na modalidade restrita.

2 — O representante do município é indicado pela câmara municipal, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo.

Artigo 3.º

1 — A comissão de protecção na modalidade de funcionamento alargado, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Protecção, e tendo em vista a alínea l) do artigo 17.º do mesmo diploma, é composta por quatro pessoas designadas pela assembleia de freguesia, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo.

2 — No caso de a comissão de protecção exercer a sua competência em mais de uma freguesia, as assembleias de freguesia, do âmbito da competência territorial da comissão de protecção, designarão as quatro pessoas segundo o critério definido pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, adoptando-se o sistema de rotatividade bienal ou anual, consoante se trate de agrupamentos de quatro ou mais freguesias.

CAPÍTULO II

Fundo de maneo

Artigo 4.º

1 — O fundo de maneo, previsto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei de Protecção, é assegurado transi-

toriamente pela segurança social, sendo os montantes atribuídos a cada comissão os fixados de acordo com os critérios definidos pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

2 — O fundo de maneo destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda.

Artigo 5.º

1 — A gestão do fundo de maneo compete ao representante da segurança social na comissão de protecção.

2 — A utilização das verbas está sujeita a decisão conjunta do presidente da comissão de protecção e do representante da segurança social na mesma.

3 — No prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei de Protecção, o montante apurado para cada comissão de protecção será revisto em função das necessidades diagnosticadas, decorrido este período de funcionamento efectivo.

CAPÍTULO IV

Medidas de promoção dos direitos e de protecção

Artigo 6.º

1 — O regime de execução das medidas de promoção e de protecção, previstas no artigo 35.º da Lei de Protecção, consta de regulamentação específica.

2 — Até à entrada em vigor da regulamentação referida no número anterior é aplicável o regime legal vigente, com as devidas adaptações, relativamente às medidas constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do referido artigo 35.º

3 — A medida prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Protecção é executada, até à entrada em vigor da regulamentação referida no n.º 1, através dos apoios previstos a menores no sistema de solidariedade e de segurança social.

CAPÍTULO V

Acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais

Artigo 7.º

O acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do

sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir, consistindo designadamente:

- a) No apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção;
- b) No acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas;
- c) No apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção.

Artigo 8.º

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção consiste, designadamente:

- a) Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;
- b) Na intervenção em audiência judicial;
- c) Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.

Artigo 9.º

1 — O acompanhamento a que se reporta o presente capítulo inicia-se relativamente aos processos judiciais de promoção e protecção entrados nos tribunais a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

2 — O disposto no número anterior não abrange os processos que sejam reclassificados por força do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, como processo de promoção e protecção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa